



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu**

*LEI Nº 1.865 DE 16 DE MAIO DE 2011.*

“Dispõe sobre quitação dos créditos inscritos ou não em Dívida Ativa do Município de Cachoeiras de Macacu, de suas Autarquias, Empresas ou Fundações Públicas, mediante pagamento à vista ou parcelamento.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e de acordo com o disposto no artigo n. 354 da Lei Complementar 022 de 17 de dezembro de 2007, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

**DO BENEFÍCIO FISCAL**

Art.1º - Os Contribuintes que estão inadimplentes com o Município, inscritos ou não em Dívida Ativa, até 31 de dezembro de 2010, observados os artigos 104, inciso III e 178 do CTN (Código Tributário Municipal), poderão ter seus débitos quitados, administrativamente em Cota Única, até 30 de dezembro de 2011, sem incidência de multas, juros e correção.

Parágrafo único – Aos Contribuintes cujas dívidas estejam em processo de cobrança judicial será obrigatório o pagamento das Custas Processuais decorrentes da Execução Fiscal.

Art.2º - Os débitos em atraso poderão, ainda, serem parcelados, nas condições estipuladas no caput do artigo 1º, até 31 de dezembro de 2011, em prestações iguais e sucessivas, ocasião em que incidirão somente juros na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art.3º - Para obter tal benefício o contribuinte deverá estar em situação regular com a Fazenda Pública Municipal no que tange aos impostos, taxas e equivalentes, referente ao exercício 2011.

**DO PARCELAMENTO PARA PESSOA FÍSICA**

Art.4º - O parcelamento de dívida do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo Residencial; Taxa de Água e ISSQN autônomo, poderá ser deferido em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia o limite mínimo de 15 (quinze) UFIR-RJ para cada prestação.

**DO PARCELAMENTO PARA PESSOA JURÍDICA**

Art.5º - O parcelamento de dívida do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, Taxa de Lixo; Taxa de Água; ISSQN e Taxas incidentes sobre a atividade econômica poderá ser deferido em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, respeitando-se, todavia, o limite mínimo de 30 (trinta) UFIR-RJ para cada prestação.

## DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PARCELAMENTO

Art.6º - O contribuinte deverá formular o pedido de parcelamento, mediante a apresentação dos seguintes documentos originais e cópia, sendo deferido após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida:

I – Para pessoa física:

- a) Em caso de comparecimento pessoal do próprio contribuinte, documento de Identidade; CPF – Cadastro de Pessoa Física e Comprovante de residência;
- b) Em caso de comparecimento de terceiro, documento de Identidade, CPF – Cadastro de Pessoa Física, Comprovante de residência e instrumento de Procuração com firma reconhecida.
- c) Em caso de contribuinte já falecido, atestado de óbito, documento de Identidade, CPF – Cadastro de Pessoa Física e Comprovante de residência do requerente;
- d) Em caso de comparecimento de filho, deverão ser apresentados os documentos da alínea “a”, acompanhado do documento que comprove a filiação, podendo ser o RG do Requerente.

II – Para Pessoa Jurídica:

- a) Em caso de comparecimento pessoal de um dos sócios; documento de Identidade, CPF - Cadastro de Pessoa Física, Comprovante de residência do mesmo, além do cartão CNPJ, Contrato Social, Ata de Constituição ou Estatuto Social;
- b) Em caso de comparecimento do Procurador; documento de Identidade, CPF – Cadastro de Pessoa Física, Comprovante de residência e instrumento de Procuração em que conste poderes para tal, com firma reconhecida.
- c) Em caso de comparecimento do representante contábil, documento de Identidade, CPF – Cadastro de Pessoa Física e contrato de prestação de serviços.

## DO PARCELAMENTO DE OUTRAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art.7º - Na hipótese de legalização de imóveis, o valor das taxas, preço público e o ISS de obra, será parcelado em até (03) três meses.

Art.8º - Não haverá parcelamento para débito de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

Art.9º - São passíveis de parcelamento os demais créditos decorrentes de obrigações de qualquer origem ou modalidade, de natureza tributária ou não, à exceção das multas por infração a legislação de trânsito e ambiental.

## DA PERDA DO BENEFÍCIO

Art.10 - O atraso superior a 30 dias no pagamento de qualquer parcela, ensejará o cancelamento de ofício do acordo, acarretando ainda o seguinte:

I – A Perda dos benefícios da presente Lei;

II – O vencimento antecipado das demais parcelas;

III – Ajuizamento de Execução Fiscal do saldo devedor, tratando-se de cobrança amigável ou créditos da Fazenda Pública Municipal não inscritos;

IV - O prosseguimento da Execução Fiscal do saldo devedor, tratando-se de créditos da Fazenda Pública Municipal já inscritos.

Art.11 - A Certidão Negativa de Débito será fornecida com ressalvas constantes do parcelamento.

Art.12 - Os Casos Omissos serão decididos pela Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com a Procuradoria Geral do Município.

Art.13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE MAIO DE 2011.

RAFAEL MUZZI DE MIRANDA  
Prefeito Municipal